



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 444.239 - SP (2018/0079101-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **GABRIEL CHAVES DA SILVA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. REVOGAÇÃO. PERÍODO DE PROVA. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR O ACÓRDÃO IMPUGNADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou posicionamento jurisprudencial no sentido de que, uma vez praticado crime durante o gozo do livramento condicional, não há se falar em revogação automática do benefício, devendo o Juízo Executório determinar a suspensão cautelar da benesse, por meio de decisão judicial, a qual deve ser prolatada durante a vigência do período de prova, sob pena de, após tal lapso temporal, ser declarada extinta a punibilidade do beneficiado. Precedentes.

2. *In casu*, o agravado foi beneficiado com o livramento condicional em 10/08/2011, cujo término do período de prova estava previsto para 17/12/2015. Em 17/06/2013, durante o gozo do benefício, praticou outros dois delitos, ensejando, em 25/05/2017, a revogação da benesse, diante do descumprimento das condições impostas.

3. Sendo a decisão revogatória proferida pelo Juízo Executório após o término do período de prova, correta a declaração da extinção da punibilidade do apenado.

3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 18 de setembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 444.239 - SP (2018/0079101-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **GABRIEL CHAVES DA SILVA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão singular proferida por esta relatoria (fls. 184/188) que, conhecendo *habeas corpus* interposto pela defesa e, desse modo, concedendo a ordem de ofício, declarou extinta a punibilidade referente à execução nº 1, por entender que, após o transcurso do período de prova, mostra-se descabida a revogação do livramento condicional.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada merece ser reconsiderada, pois inexistente constrangimento ilegal a ser sanado por meio do *habeas corpus* impetrado.

Sustenta que o cometimento de crime durante o livramento condicional suspende o período de prova até o efetivo trânsito em julgado da nova condenação imposta, independente de decisão judicial expressa.

Afirma que este raciocínio é similar ao que é aplicado aos casos semelhantes ocorrido na suspensão condicional da pena.

Argumenta que a legislação penal vigente não estabelece qualquer limite temporal para a verificação do cumprimento das condições impostas ao livramento condicional.

Assevera que o término do período de prova não enseja a automática extinção da punibilidade do agente quando constatada, de forma inequívoca, a prática de crime durante o gozo do benefício.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 444.239 - SP (2018/0079101-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Consta dos autos que o ora recorrido foi condenado à pena de 07 (sete) anos, 08 (oito) meses e 04 (quatro) dias de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime de roubo circunstanciado.

Durante a execução, ao agravado foi concedido o direito ao livramento condicional, cujo término do período de prova estava previsto para 17/12/2015.

No transcurso do gozo do mencionado benefício, o apenado praticou dois outros crimes (execuções 2 e 3) — homicídio qualificado e posse ilegal de arma de fogo — sobrevivendo aos autos nova condenação referente ao delito tipificado no art. 121 do CP.

Após tal fato, em 25/05/2017, o juízo da execução, unificando as penas aplicadas, determinou a revogação do livramento condicional, sob a justificativa da prática de crime durante seu período de prova (fl. 50).

Irresignada, a defesa interpôs agravo em execução, alegando flagrante ilegalidade com a prolação de decisão judicial revogando o livramento condicional após o transcurso de seu período de prova.

Analisando os argumentos defensivos, o Tribunal de origem desproveu a insurgência, sob o fundamento de que, embora tenha expirado o período de prova, inexistente ilegalidade na declaração da revogação do benefício do livramento condicional quando constatado o descumprimento das condições impostas para o gozo do benefício (fls. 112/124).

Irresignada, a defesa impetrou *mandamus*, com pedido de liminar, perante este Superior Tribunal de Justiça, alegando a existência de coação ilegal com a revogação do livramento condicional após o cumprimento do período de prova (fls. 1/7).

Liminar indeferida às fls. 128/129.

Informações às fls. 136/137, fls. 139/149 e fls. 162/181.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal, em parecer exarado às fls. 151/160, opinou pela denegação da ordem.

Em decisão monocrática, esta relatoria, constatando flagrante ilegalidade, conhecendo do *mandamus*, concedeu a ordem de ofício, declarando extinta a punibilidade da execução n.º 1, por constatar que, após o período de prova do livramento condicional, descabe ao magistrado revogar o benefício, mesmo que por possível descumprimento das regras impostas para sua execução.

Diante da decisão proferida, foi interposto o presente agravo regimental pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

A irresignação, porém, não merece prosperar.

Acerca do tema, esta Corte Superior firmou posicionamento jurisprudencial no sentido de, uma vez praticado crime durante o período de prova do livramento condicional, não há se falar em revogação automática do benefício, devendo o Juízo Executório determinar a suspensão cautelar da benesse, por meio de decisão judicial, a qual deve ser prolatada durante a vigência do período de prova, sob pena de, após tal lapso temporal, ser declarada extinta a punibilidade do beneficiado.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PRÁTICA DE NOVO DELITO. POSSE DE DROGA PARA CONSUMO PRÓPRIO. CONDUTA DESPENALIZADA, MAS NÃO DESCRIMINALIZADA PELA LEI DE DROGAS. SUSPENSÃO E POSTERIOR RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PRÓPRIO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FACE DO RESTABELECIMENTO. POSTERIOR CASSAÇÃO PELO TRIBUNAL. PERÍODO DE PROVA NÃO CUMPRIDO SEM A CORRESPONDENTE SUSPENSÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Não se desconhece que, a teor da jurisprudência pacífica desta Corte Superior, ainda que praticado novo delito no curso do período de prova, é impositiva a extinção da pena quando inexistente decisão que suspenda cautelarmente o livramento condicional, transcorrendo sem óbice o prazo do benefício.

2. No entanto, praticado fato definido como crime durante o curso do livramento condicional, e tendo havido a suspensão do benefício pelo Juízo competente, com a interposição do agravo em execução pelo Ministério Público quando do seu restabelecimento, não há falar em constrangimento ilegal.

[...]

5. Habeas corpus denegado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 412.614/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 02/04/2018)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. CRIME COMETIDO DURANTE O PERÍODO DE PROVA. FISCALIZAÇÃO. ART. 145 DA LEP. POSTERIOR SUSPENSÃO, REVOGAÇÃO OU PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PENA. ART. 90 DO CÓDIGO PENAL.

1. Compete ao Juízo das Execuções Criminais determinar a suspensão do livramento condicional, cautelarmente, quando cometido novo delito durante a sua vigência para depois, se for o caso, revogá-lo (art. 145 da Lei de Execução Penal).

2. Consoante entendimento consolidado nesta Corte Superior, não ocorrendo o sobrestamento durante o período de prova, descabida é a sua revogação posterior, devendo ser declarada a extinção da pena, nos termos do art. 90 do Código Penal.

3. No caso, o ora agravado foi beneficiado com o livramento condicional com término do período de prova previsto para 23-5-2016. No dia 27-2-2016, praticou novo delito. Entretanto, o Juízo da Execução não procedeu à suspensão cautelar do benefício, tão somente o fazendo em data posterior ao seu transcurso, no dia 11-8-2016.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 394.664/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 30/10/2017)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. COMETIMENTO DE NOVO DELITO DURANTE O PERÍODO DE PROVA. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO/REVOGAÇÃO NO CURSO DO BENEFÍCIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. FLAGRANTE ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A ausência de suspensão ou revogação do livramento condicional antes do término do período de prova acarreta a extinção da punibilidade, pelo cumprimento integral da pena privativa de liberdade (art. 90 do Código Penal e 146 da Lei de Execução Penal).

Precedentes do STJ e do STF.

2. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma. (Enunciado n.º 182 desta Corte).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 398.496/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMETIMENTO DE NOVO DELITO DURANTE O PERÍODO DE PROVA. PRORROGAÇÃO APÓS ESCOADO O PERÍODO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA PENA QUE SE IMPÕE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. Por se tratar de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça, sem prejuízo da verificação das alegações expostas na inicial ante a possibilidade de se verificar a existência de flagrante constrangimento ilegal.

2. A jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido da inadmissibilidade da prorrogação automática do período de prova do livramento condicional. Assim, ocorrendo novo delito durante o período de prova do livramento condicional, é necessária a suspensão cautelar do benefício, sob pena de ser declarada extinta a pena após o término do prazo do livramento.

3. No caso dos autos, o paciente foi beneficiado com o livramento condicional, com término previsto para 19/6/2014, tendo cometido novo delito durante o período de prova. Todavia, a revogação do livramento condicional somente ocorreu em 7/8/2014, sem sua prévia suspensão cautelar. Nesse contexto, verificada a existência de flagrante ilegalidade, impõe-se a concessão da ordem de ofício. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para restabelecer a decisão de primeiro grau, que declarou extinta a pena privativa de liberdade imposta ao paciente.

(HC 389.653/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 27/03/2017)

In casu, conforme relatado nos autos, o agravado foi beneficiado com o livramento condicional em 10/08/2011, cujo término do período de prova estava previsto para 17/12/2015.

Em 17/06/2013, o apenado, durante o gozo do benefício, praticou outros dois delitos, ensejando, em 25/05/2017, a revogação da benesse, ao argumento do descumprimento das condições impostas.

Diante de tais fatos, constata-se que a decisão proferida pelo Juízo Executório, prolatada após o término do período de prova, não foi, sequer, precedida por ato judicial suspendendo cautelarmente o benefício, conforme prerrogativa conferida em lei e pela jurisprudência vigente nesta Corte Superior.

Desse modo, constata-se que, ao assim decidir, o juiz da execução, bem como o Tribunal de origem, adotaram fundamento diverso do vigente na jurisprudência consolidada nesta Corte Superior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sendo assim, constata-se que o agravante não trouxe novos argumentos capazes de modificar a decisão agravada, estando o *decisum* em conformidade com a jurisprudência vigente neste Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0079101-4

AgRg no
HC 444.239 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20180000071781 90001913620178260602 928100

EM MESA

JULGADO: 18/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LUCIANO PEREIRA DE ANDRADE - SP0241228
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GABRIEL CHAVES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : GABRIEL CHAVES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.